



Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO E...

Mensagem 3 de 45

De Licitações
Para licitacao@itarema.ce.gov.br
Data Ter. 15:47

Prezada Comissão de Licitação

IMPUGNAÇÃO - ... (~614 KB)

Segue pedido de IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2022-PE

2. CONTRATO S... (~977 KB)

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Att:



Anderson Moreira

Av. Maringá, 1214 - Pinhais - PR - CEP: 83.324-442

E-mail: licitacoes1@nextmedical.com.br

Telefones: (41) 3033-9200

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) e demais membros da Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022-PE

A empresa NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 35.786.296/0001-00, com sede na Av. Maringá 1214 – Bairro Emiliano Pernetá – CEP 83.324-442 – Pinhais/PR, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Fabricio Simão da Silva, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 6.010.622-3 e do CPF/MF nº 024.438.519-07, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específico o que faz na conformidade seguinte:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Nesse sentido, é a presente manifestação de impugnar o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de direcionamento a evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas um fabricante, desatendendo os objetivos maiores a serem observados pela administração pública no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativo.

DOS FATOS

Verificamos que o edital possui exigência descrita no ITEM 22

FOCO CIRÚRGICO DE TETO, com duas cúpulas de 24 LEDS x 24 LEDS, com bateria recarregável de sistema de emergência. Pannel touch screen. Sistema de iluminação de com duas cúpulas de 24 LEDS x 24 LEDS (diodo emissor de luz); Iluminação total de 140.000 lux por cúpula, totalizando 28.000 lux; vida útil mínima esperada para o leds de 35.000 horas e média de 50.000 horas; controle por pannel com teclas indicadores de intensidade com cinco níveis de ajustes (20 a 100%); módulo de emergência integrado ao equipamento ou gabinete principal com bateria de chumbo ácido estacionaria de 12V com autonomia mínima de até 3 horas com a luz na intensidade máxima alimentação full range (toda a faixa) de 110 a 230v +- 10% 50/60Hz.

O descritivo traz algumas características como cúpulas de 24 LEDS x 24 LEDS, Pannel Touch screen, que direcionam o equipamento para o fabricante MEDPEJ e por sua vez restringe a ampla disputa.

Além da situação apresentada no parágrafo anterior evidenciamos o erro na potência luminosa total do equipamento, onde verificamos que a **potência total do equipamento (140.000 lux + 140.000 = 280.000 lux)** e não 28.000 lux conforme apresentado no edital.

No caso em tela, vê-se claramente que as descrições trazidas no item, acabam por limitar a participação regular do maior número de licitantes, ao passo que traz exigências que somente os produtos de uma determinada empresa oferece.

Neste ponto é que acusamos o possível vício por parte do instrumento convocatório, o edital, ao qual se vincula todo o procedimento que estabelece o que impede seja ele contrario aos dispositivos legais estabelecidos.

Cabe salientar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, suficiente para o bom desempenho da função a que será destinado.

DO DIREITO

Esta é a imposição legal trazida pelos artigos 9º e 11º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que institui o procedimento de licitação para compras públicas:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que os artigos supracitados tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu Artigo 87, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de selecionar a já referida “proposta mais vantajosa para a Administração pública”, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, sem qualquer privilégio, a

qualquer dos concorrentes, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade e, sobretudo o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, esta conceituada Instituição jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja aceito o pedido de impugnação;

3.1. – Seja realizada uma nova pesquisa de referência dos equipamentos de mercado;

3.3 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Pinhais, 16 de agosto de 2022.

**FABRICIO SIMAO
DA
SILVA:02443851907**

Assinado de forma digital por
FABRICIO SIMAO DA
SILVA:02443851907
Dados: 2022.08.16 15:32:37
-03'00'

Next Medical Com. e Repres. de Prod. Médicos Ltda.
Fabricio Simão da Silva.
C.P.F.: 024 438 519-07
R.G. 6.010.622-3

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ/MF: Nº 35.786.296/0001-00
NIRE: 412.0922707-2**

Página 1 de 5



Página 1 de 4

O abaixo identificado e qualificado:

FABRÍCIO SIMÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 31/10/1977, natural de Curitiba-PR, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.438.519-07 e portador da carteira nacional de habilitação nº 01791115233 DETRAN/PR, onde consta a carteira de identidade civil RG nº 6.010.622-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua João Batista Trentin, 476, apto 504, Tingui, Curitiba/PR, CEP: 82.620-045.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, com sede na Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj. 1407, andar 14, Cond. Neo Super Quadra Ed, Bloco Neo Super Quadra Tor, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.030-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.786.296/0001-00 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.0922707-2 em 12/12/2019; resolve alterar e consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EMPRESARIAL: O endereço da presente sociedade que é na Rua Heitor Stockler de França, 396, Conj. 1407, andar 14, Cond. Neo Super Quadra Ed, Bloco Neo Super Quadra Tor, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.030-030, fica alterado neste ato para **Avenida Maringá, 1214, Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-442.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DE FORO: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social que era o da Comarca de Curitiba/PR passa a ser o da Comarca de **Pinhais/PR.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ/MF: Nº 35.786.296/0001-00
NIRE: 412.0922707-2**

O abaixo identificado e qualificado:

FABRÍCIO SIMÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 31/10/1977, natural de Curitiba-PR, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.438.519-07 e portador da carteira nacional de habilitação nº 01791115233 DETRAN/PR, onde consta a carteira de identidade civil RG nº 6.010.622-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua João Batista Trentin, 476, apto 504, Tingui, Curitiba/PR, CEP: 82.620-045.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial de **NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, com sede na **Avenida Maringá, 1214, Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-442**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.786.296/0001-00 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.0922707-2 em 12/12/2019, resolve consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Página 2 de 5

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ/MF: Nº 35.786.296/0001-00
NIRE: 412.0922707-2



Página 2 de 4

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, tem a sua sede na Avenida Maringá, 1214, Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-442.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo sócio único.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 14/11/2019 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade limitada unipessoal tem como objeto social o ramo de: Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de material elétrico, ferragens e ferramentas, materiais hidráulicos, equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de telefonia e comunicação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, móveis, artigos médicos e ortopédicos, óptica, artigos do vestuário e acessórios; Calçados, bem como importação e exportação dos mesmos; Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Manutenção e reparação de aparelhos eletro-médicos e eletro-terapêuticos e equipamentos de irradiação; Manutenção e reparação de equipamentos; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, distribuídas da seguinte forma:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
FABRÍCIO SIMÃO DA SILVA	100.00	20.000	20.000,00
TOTAL	100.00	20.000	20.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: A responsabilidade do sócio é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Parágrafo Único: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: O administrador da sociedade limitada unipessoal é o sócio único **FABRÍCIO SIMÃO DA SILVA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

FABRÍCIO Assinado de forma
SIMAO DA digital por
DA FABRÍCIO SIMAO
SILVA:024 02443851907
43851907 Dados: 2021.05.11
10:38:25 -03'00'

Página 3 de 5

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ/MF: Nº 35.786.296/0001-00
NIRE: 412.0922707-2

Página 3 de 4



Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao sócio administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA PRÓ-LABORE: O sócio único, poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS: A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO SÓCIO: Falecendo ou interditado o sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores ou o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

FABRICIO
SIMAO DA
SILVA:02443
851907

Assinado de forma digital por FABRICIO SIMAO DA SILVA:02443851907
Dados: 2021.05.11 10:37:30 -03'00'

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ/MF: Nº 35.786.296/0001-00
NIRE: 412.0922707-2

Página 4 de 5



Página 4 de 4

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

sócio único declara que:

- a) a sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b) o valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c) a sociedade não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Pinhais/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estar assim, justo e contratado, lavra e assina, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pinhais/PR, 11 de maio de 2021.

**FABRÍCIO
SIMÃO DA
SILVA:02443
851907** Assinado de forma
digital por FABRÍCIO
SIMÃO DA
SILVA:02443851907
Dados: 2021.05.11
10:38:57 -03'00'

FABRÍCIO SIMÃO DA SILVA
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02443851907	FABRICIO SIMAO DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2021 13:49 SOB N° 20212477773.
PROTOCOLO: 212477773 DE 11/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103313115. CNPJ DA SEDE: 35786296000100.
NIRE: 41209227072. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/05/2021.
NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

Impugnação ao Pregão 01...

Mensagem 18 de 5658

De JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARE

Para licitacao@itarema.ce.gov.br

Data Seg. 11:55

Prezados,

IMPUGNAÇÃO JP... (~1,8 MB)

Segue anexo.

--

Atenciosamente,

Departamento de Licitações

✉ licitacao1@jpgfarma.com.br

🌐 www.jpgfarma.com.br

☎ (62) 3771-8790

11
10
nº
0

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATEMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022-PE
PROCESSO LICITAÇÕES-E ID Nº 954742

Impugnação de edital

A empresa **JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.426.131/0001-45**, com sede na **Avenida São Paulo 625 Quadra13 Lote 01/02 Galpao02 - São João / Anápolis GO CEP. 75.133-330**, neste ato representada por seu representante legal **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, CPF n. 959.396.281-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **15 de agosto de 2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DOS FATOS

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para Aquisição de equipamentos e material permanente destinado ao Hospital Municipal Natércia Junior Rios no Município de Itarema, Ceará.

O primeiro ponto a ser considerado é a solicitação de “*Carta de Autorização da Fabricante com firma reconhecida do emitente ou assinatura digital*”, visto que está ocorrendo uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, principalmente propostas de representantes comerciais e revendas, que não possuem parâmetros de fornecimento e a complexidade que necessita para o fornecimento de equipamentos médico-hospitalar, participando de lances que futuramente ficam inviáveis para o fornecimento, prejudicando não só o certame de forma geral mas a morosidade na utilização destes equipamentos para o público e usuários da saúde, protelando a aquisição destes itens.

Sem afetar a ampla competitividade, pelo contrário, garante que o equipamento seja ofertado de forma correta e segura, esta solicitação de autorização já vêm sendo praticada em alguns editais, a exemplo das exigências: “*Declaração de autorização do fabricante ou importador ou distribuidor nacional, nos casos em que o licitante não for o fabricante ou importador, comprovando estar autorizado a comercializar os itens 3, 7, 12, 13, 14, 15, 24, 25, 26 e 34, como especificado no Termo de Referência*” e também “*O licitante meramente distribuidor deverá apresentar a autorização legal do titular dos registros no Ministério da Saúde para comercialização dos equipamentos, com identificação e firma reconhecida do emitente ou assinatura digital.*”

Em breve análise ao Termo de Referência é solicitado em seu teor entrega no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

8- PRAZO E DOS LOCAIS DE ENTREGA.

a) *As entregas dos produtos deverão ser de acordo com a solicitação, em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da requisição formalizada por setor competente. (Grifo nosso)*

Por se tratar de Focos e mesa cirúrgica são equipamentos que demanda tempo para a fabricação e disponibilização do produto, que, somente após todas as etapas concluídas da fabricação, revisão, calibração e liberação é possível o encaminhamento e entrega na unidade requisitante. Esta tramitação demora em média o período máximo de 30 (trinta) dias úteis, sem causar sanções e multas devido a possíveis atrasos na entrega. Solicitamos então, a dilatação de período de entrega deste item para até 30 (trinta) dias úteis para a conclusão da tramitação de entrega.

Conforme descritivo abaixo informado no termo de referência do edital em questão, questionamos:

ITEM 22

22	<p>FOCO CIRÚRGICO DE TETO. Características: Foco cirúrgico de teto com duas cúpulas de 24 LEDS x 24 LEDS, com bateria recarregável de sistema de emergência. Painel touch screen. Sistema de iluminação de com duas cúpulas de 24 LEDS x 24 LEDS (diodo emissor de luz); Iluminação total de 140.000 lux por cúpula, totalizando 28.000 lux; vida útil mínima esperada para o leds de 35.000 horas e média de 50.000 horas, controle por painel com teclas e indicadores de intensidade com cinco níveis de ajustes (20 a 100%); módulo de emergência integrado ao equipamento ou gabinete principal com bateria de chumbo ácido estacionária de 12v com autonomia mínima de até 3 horas com a luz na intensidade máxima; alimentação full range (toda a faixa) de 110 a 230v + - 10% 50 - 60Hz</p>	und	1
----	--	-----	---

Destacamos é possível solicitar descritivo sem direcionamento com objetivo de aquisição de qualidade e durabilidade além de ampliar a competitividade por possuir descritivo onde várias marcas atende conforme explanaremos.

O termo de referência para este item é informado é EXATAMENTE o descritivo referente ao equipamento fabricado exclusivamente pela MEDPEJ, impedindo de qualquer outra possua similaridade a este descritivo.

Neste caso questionamos: se ofertarmos um equipamento da marca INMPROMED, KSS, BARRFAB, MEDILIGHT que seja composto com mais de 24 LEDS X 24 LEDS ou que possua display diferente ao TFT (tela colorida) Touch Screen, **será aceito?** Pois estas marcas possuem por exemplo, qualidades iguais ou superiores, entretanto não possuem essas características que são EXCLUSIVAS da fabricante MEDPEJ.

As informações inseridas no descritivo são exclusivas da empresa fabricante MEDPEJ para o item e possui características do equipamento foco fabricado pela empresa MEDPEJ conforme link <https://www.medpej.com.br/product-page/foco-cir%C3%BArgico-fl-2000-tld-24x24-02-bra%C3%A7os-display-tft> e também <https://www.produtoshospitalaresonline.com.br/foco-cirurgico-de-teto-2-cupulas-24-leds-x-24-leds-com-sistema-de-emergencia-painel-touch-screen-fl-2000-tld-24x24-e-medpej> impedindo outras marcas concorrerem no certame.

A solicitação de melhoramentos para o item garante mais segurança, eficiência e economia pois as melhorias trazem a qualidade que um foco cirúrgico deve possuir como requisito mínimo a se esperar, sem a necessidade de direcionamento, restringindo a ampla competitividade.

O descritivo solicita “**sistema de iluminação com 24 leds**”, entretanto para qualificar a compra deste equipamento, é válido ensejar que a efetividade do funcionamento do foco compete a luminosidade, que no caso deste descritivo. Caso um dos LEDs queime os demais LEDs compensam a iluminação, porém, dificilmente isto ocorre visto que há nos manuais das fabricantes, manutenções preventivas para que isto não ocorra. Além disso, o próprio edital solicita “**vida útil mínima esperada para leds de 35.000 horas e média de 50.000 horas**”, possuindo fabricantes qualificados para este pregão com equipamentos de vida útil superior ao solicitado, e alguns até o dobro da solicitação do descritivo. É importante a abertura neste quesito, pois a maioria das marcas possuem mais do que 24 LEDs para cada cúpula no foco cirúrgico, justamente para alcançar a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos.

Outro fator que é exclusivo da marca MEDPEJ é o **display TFT (tela colorida) touchscreen** item de série ao qual é protegido por patente, que além de encarcerar o equipamento, todas as outras marcas possuem o display em LCD com membrana de fácil higienização, usualmente comercializado no mercado atual, **solicitamos então as alternativas de Touchscreen ou LCD.**

Destacamos o consumo de energia que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é ideal solicitar o **grau de consumo de até 75 VA por cúpula**, pois equipamentos que possuem a tecnologia atual em LED não demanda consumo alto conforme informado no edital (POTÊNCIA 250 VA), pois atualmente as cirurgias possuem duração média de 3 horas, e este o consumo sugerido é suficiente para uma compra com qualidade e segurança nos equipamentos.

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré-determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, mantendo o Princípio da Isonomia, a **temperatura de cor com variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes.

Indicamos a complementação ao descritivo, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros**, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expõem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento

moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Ocorre que o **micro ventilador posicionado sob a cúpula nada mais é que cooler/ventoinha posicionado** que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador.

O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas na desmontagem do equipamento, inclusive é visível conforme imagem abaixo até mesmo as pás do componente com a poeira exposta:



Ainda existem equipamentos que utilizam esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, sem garantir a qualidade e segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam colocando em risco toda a segurança de higienização e assepsia do ambiente, **inclusive em marcas importadas**, não garantindo a selagem que deve ocorrer para equipamento médico hospitalar.

Também é de extrema importância a destacar para estes equipamentos, ao qual não consta no descritivo e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, é referente ao **Grau de Proteção**, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54**, o qual é ideal para proteção de líquidos, poeira, partículas e fluidos protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

		GRAU DE PROTEÇÃO								
		2º Numeral								
		Grau de proteção contra água								
		0	1	2	3	4	5	6	7	8
1º Numeral Grau de proteção contra objetos sólidos	0	IF 00	IP 01	IP 02						
	1	IF 10	IP 11	IP 12	IP 13					
	2	IF 20	IP 21	IP 22	IP 23					
	3	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34				
	4	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
5					IP 54	IP 55	IP 56			
6						IP 65	IP 66	IP 67	IP 68	

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

Alguns fabricantes tentam aludir apenas fatos que só a eles interessam, induzindo a instituição ao erro, informando que o registro da ANVISA é responsável pela certificação do produto ou que não existe necessidade de certificação, o que podemos considerar inverdades perante o assunto visto que o INMETRO é órgão competente brasileiro para regulamentar equipamentos que necessitam de testes obrigatórios para comercialização.

Produtos para saúde devem ser registrados junto à **ANVISA e ao INMETRO** para poder ser comercializados no mercado nacional. Seja pela produção em empresas estabelecidas no Brasil, seja a produção realizada em empresas estrangeiras, o registro do produto, requer a definição de suas características técnicas e mercadológicas.

A **ANVISA e INMETRO** firmaram um termo de cooperação onde o objetivo central da cooperação é desenvolver ações **com foco na proteção da saúde da população brasileira**, ou seja, a **ANVISA** tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o **INMETRO** é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece **quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde**, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010:

Parágrafo único. A certificação de Equipamentos Elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a Instrução Normativa vigente, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de certificação da conformidade de tais equipamentos.

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

§ 3º A certificação de que trata o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da segurança e eficácia dos produtos, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Sabidamente a Administração Pública exige a referida característica, uma vez que eventuais substâncias que contenham microrganismo patológicos, podem atingir o equipamento, penetra-lo e contaminar total ou parcialmente seus componentes, ocasionando a poluição infecciosa do ambiente, assim como a possível contaminação de paciente e os envolvidos nos procedimentos hospitalares. Esta contaminação, ainda, poderá pendurar por tempo indeterminado, uma vez que a limpeza habitual é externa, não havendo acesso ao sistema interno o que não possibilita sua esterilização.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade

de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

3. DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

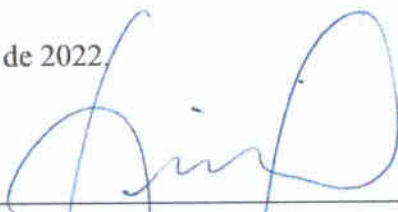
Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação garantindo as aberturas conforme transcrito neste documento, considerando melhoramentos para a aquisição de equipamentos de qualidade e maior segurança, garantindo o princípio da eficiência e impessoalidade.

Anápolis, 15 de agosto de 2022



JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA – ME

JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS

RG: 5763179 SSPGO // CPF nº: 959.396.281-68

TITULAR – REPRESENTANTE LEGAL

37.426.131/0001-45
Insc. Est.: 10.797.840-7
JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS
E HOSPITALARES LTDA
Av. São Paulo, nº 625, Qd. 13, Lt. 01/02
Galpão 02 - São João - CEP 75.133-330
ANÁPOLIS - GO